

18/06/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 169323-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADA: ANA LUCIA CUNHA DE AZEVEDO

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE: ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. ADCT à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º. C.F., art. 17, § 2º, ADCT.

I. - Possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, em exercício nas unidades de saúde, tendo em vista que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º, ADCT, considera o cargo de "assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde." Aplicabilidade, em decorrência, da disposição inscrita no § 2º do art. 17, ADCT à CF.

II. - RE inadmitido. Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de junho de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



Marco Aurélio

18-06-96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 169.323-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADA : ANA LUCIA CUNHA DE AZEVEDO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a agravada poderia acumular os cargos de assistente social na administração fundacional do Estado do Rio de Janeiro e na Secretaria de Saúde do Município, com base no art. 11, §§ 1° e 2°, do ADCT da Constituição Estadual e no art. 17, § 2°, do ADCT, da Constituição.

O recurso extraordinário fundamenta-se no art. 102, III, a, sustentando-se ofensa ao art. 17, § 2° do ADCT.

Insurge-se o agravante afirmando que o conceito de assistente social utilizado na Constituição Fluminense não se enquadra no conceito de profissionais de saúde, empregado na Constituição. Daí decorreria a inconstitucionalidade, porque o termo assistência social possuiria sentido diverso do termo profissionais da área de saúde. Entende que eles tratam de temas diversos e, por isso, a Carta Estadual teria ampliado a



01850080
05101690
03232000
00000250

1578

possibilidade de acumulação de cargos prevista no ADCT da Lei Maior. Sustenta que essa ampliação somente seria válida, se os Estados pudessem dispor, em matéria de servidores públicos, em desconformidade com a Constituição, o que seria rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Para tanto, menciona o RE 71.581 (RTJ 58/306) , que teria decidido no sentido da impossibilidade de ampliar direitos outorgados aos funcionários públicos, pela Constituição Federal.

É o relatório.

mu mlo

18-06-96

1579
SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 169.323-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Destaco da decisão ora sob exame:

"(...)

É de ser mantida a decisão. É que o acórdão resolveu a questão mediante a invocação da norma estadual que considera a função de assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde, aplicando-se, em seguida, a norma do § 2° do art. 17 do ADCT.

Nego seguimento ao agravo." (fl. 53)

O que deve ser considerado é que a Constituição Federal, no § 2° do art. 17 do ADCT, assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos nas administração pública direta ou indireta."

Como se vê, a C.F., no § 2° do art. 17, ADCT, simplesmente menciona "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde." Ora, profissional de saúde tem conceito largo. A Constituição Estadual, a seu turno, considera o cargo de "assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde." (C.E., art. 11, § 2°, ADCT).

Conforme foi dito, profissional de saúde tem conceito largo. Estou em que neste conceito inclui-se o cargo ou função de



assistente social, ainda mais se é ele exercido em "unidade de saúde", conforme está no art. 11, § 2º, da Constituição do Rio de Janeiro.

Esse modo de colocar as coisas não significa ampliar direitos que a Constituição Federal concede aos servidores, mas de encarar, com realismo e espírito desarmado, norma constitucional estadual que, laborando em área de sua competência, define funções exercidas no âmbito do Estado-membro, fazendo-o de forma razoável.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Muller

SEGUNDA TURMA

EXTRAIQ. DE_LATA

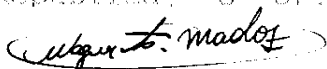
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 159.323-2
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
ACDA : ANA LUCIA CUNHA DE AZEVEDO

Decisão: Por unanimidade a Turma negou provimento ao agravo regimental ausente, justificadamente, neste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 18.06.96.

01850080
05101690
03234000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Mauricio Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Wagner Amorim Madoz
Secretário.